

CONSULTA n. 37/2026

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Assunto: Consulta sobre proposição de iniciativa do Poder Executivo, que altera Lei que instituiu Conselho Municipal.

Ementa:

CONSULTA. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, REPRESENTANTES E ALOCAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS QUE CONCLUEM PELA CONSTITUCIONALIDADE. QUESTIONAMENTO RESPONDIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de consulta realizado pela Câmara de Mogi Mirim, sobre proposição legislativa apresentada pelo Poder Executivo, que trata de alteração da lei que instituiu o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Mogi Mirim. Em suma, as alterações pretendidas são a respeito de atribuição, composição das representações e a alocação da Secretaria Municipal responsável pela execução do respectivo Conselho.

É o brevíssimo relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passando ao mérito da consulta, inicialmente cabe esclarecer que a opinião exarada no presente parecer não adentra no exame de conveniência e oportunidade da Administração Pública, tampouco vincula a decisão a autoridade responsável ou ao Órgão Consulente.

A matéria apresentada a consulta não demanda maiores digressões, de modo que passo inteiramente a análise central do núcleo

da proposição, no que tange ao processo legislativo e sobre a matéria es-
posada.

In caso, a respectiva proposição, em uma análise sobre da matéria apresenta (alteração de dispositivos inerentes a conselho muni-
cipal e sua funcionalidade), bem como quanto a sua forma (projeto de lei
ordinária), e semântica textual transposta (inserção de ideias e conexão
quando ao mérito da lei originária), nos parece que não há qualquer incons-
titucionalidade aparente.

Explico.

A análise que se faz nesse primeiro momento, refere-se ao confronto das disposições apresentadas pela proponente com a Consti-
tuição Bandeirante e em segundo passo, a compatibilização, pelo princípio
da simetria com o que disposto pela Constituição Federal.

No que se refere ao instrumento legislativo, é certo que deve referida proposição ser processada via lei ordinária, e o é no caso. Também os textos constitucionais deu ao Chefe do Poder Executivo a legi-
timidade para iniciar o processo legislativo. Logo, a constitucionalidade for-
mal é patente.

Eis a jurisprudência – em sentido contrário apresentado - , da Corte Bandeirante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 4.025, de 26 de ju-
nho de 2013, e Lei n. 4.441, de 16 de outubro de 2017, ambas do Municí-
pio do Guarujá. Instituição e alteração da composição do Conselho Muni-
cipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMPDEVIDA. VÍCIO DE INICI-
ATIVA. **Legislação que, ao criar órgão e definir suas atribuições, dis-
pôs sobre matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do
Poder Executivo.** Tema n. 917 de repercussão geral. Violação aos artigos
5º, 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual. Ação procedente, com modulação
de efeitos. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2244281-

62.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021) - **Destaquei**

Sobre o mérito, o texto proposto não se localizou conflito constitucional, isso porque quanto a alteração dos representantes do Conselho não houve invasão de Poderes; bem como quando a alteração da Unidade Administrativa responsável pelo suporte técnico, jurídico e financeiro para execução do Conselho Municipal, não destoia da motivação das funções do mesmo.

Nesse sentido e encurtando razões, não vislumbramos, tanto no aspecto formal, quanto no material, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de obstar a prévia e legal análise da proposição legislativa pelo Poder Legislativo.

Assim, sem embargos a entendimento diverso, a mínima de maiores informações repassadas pela Consulente, a qual submeto essa modesta consulta, era o que havia a se margear.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisados os fatos e fundamentos declinados nesse instrumento, sem adentrar no exame de conveniência e oportunidade adstritos à Administração Pública, que emitimos, a presente consulta, conforme fundamentação supra.

É o nosso entendimento, s.m.j., que colocamos a deliberação da Consulente.

São Paulo, 09 de junho de 2026.

WILLIAMS KESTER
Diretor Jurídico - Uvesp